



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5013798-40.2024.8.24.0039/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ALEX HELENO SANTORE **APELANTE:** ----- (AUTOR) **APELADO:** ----- (RÉU)  
**APELADO:** ----- (RÉU) **APELADO:** ----- (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso de apelação** em que figura como parte apelante ----- e como parte apelada ----- **SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO**

**E INVESTIMENTO**, ----- e -----, interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 50137984020248240039.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual [CF, art. 5º, LXXVIII], adoto o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

*Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por ----- em desfavor de -----, ----- e -----, partes já devidamente qualificadas nos autos.*

*Narra a inicial, em síntese, que a parte autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiro desconhecido e que, em decorrência deste ilícito, sofreu considerável prejuízo financeiro, o qual pretende lhe seja resarcido neste momento em razão da indicada falha dos sistemas de segurança dos bancos demandados. De acordo com o seu relato, a autora recebeu mensagem de texto de número desconhecido, na qual lhe foi oferecida uma oportunidade de trabalho na produtora cinematográfica internacional Paramount Pictures, consistente na contratação da demandante para que assistisse à trailers de filmes produzidos por aquela companhia. A proposta estipulava que a autora seria remunerada por cada trailer assistido. A demandante deu início ao seu trabalho, assistiu à alguns trailers, completou algumas outras tarefas e, de acordo com seu relato, o seu saldo junto à produtora de filmes estava cada vez maior; o que haveria outorgado certa confiança da demandante na idoneidade da proposta. Todavia, no momento em que decidiu liquidar os valores e transferi-los para a sua conta bancária, a autora foi impossibilitada de fazê-lo, sob o argumento de que seria necessário completar a quantia remanescente a fim de que a liberação do numerário fosse autorizada pelo sistema. Diante deste impasse, a autora passou a transferir as quantias requisitadas pelas supostas prepostas da produtora cinematográfica e, a cada transferência efetuada, o limite necessário a ser alcançado para fins de liberação do saldo aumentava e, deste modo, a autora efetuou uma série contínua de transferências para a conta de terceiros desconhecidos, alcançando cifras consideráveis de suas economias, sem, contudo, atingir o montante suficiente para que seu saldo fosse liberado. Ao tentar contato novamente com as prepostas da produtora internacional, a autora se deu conta de que havia caído num golpe e que, em verdade, jamais iria receber o saldo do qual acreditava ser titular. Na sequência, sustenta ter contatado as instituições financeiras rés, a fim de cancelar as transferências via PIX e bloquear os valores nas contas de destino, medida que, contudo, não obteve êxito em alcançar o importe já transferido para outras contas, sendo devolvida pequena quantia em favor da demandante. Por estes motivos, entende que há evidente falha na prestação dos serviços por parte das rés, as quais teriam apresentado defeito em seus mecanismos de segurança, possibilitando a perpetração da fraude por parte de terceiros ao não impedirem a autora de efetuar as transferências ou levantarem alguma suspeita em relação aos valores transferidos. Assim, pretende sejam as casas bancárias condenadas ao resarcimento dos prejuízos materiais que suportou, além do pagamento de indenização pelos danos morais vivenciados no curso deste episódio. Juntou documentos.*

*A ré ----- apresentou defesa, na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não detém qualquer espécie de culpa pelos prejuízos materiais amargados pela autora, pois esta teria efetuado as transações de forma espontânea e, deste modo, não seria possível neste momento imputar à instituição financeira alguma espécie de falha em seus sistemas de segurança. Por estes motivos, manifestou-se pelo julgamento de improcedência de todos os pedidos formulados na peça de ingresso (Evento 26, CONT1).*

*A ré ----- também contestou a ação, tendo suscitado, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a impugnação à gratuidade da justiça outorgada à demandante. Requeru, também, que fossem incluídos no polo passivo da lide os destinatários do numerário transferido pela parte autora, os quais são titulares das contas bancárias discriminadas na inicial. No mérito, rechaçou a tese de que houve falha na prestação de seus serviços, atribuindo apenas a autora a responsabilidade pelo evento danoso, haja vista que a situação em concreto corresponde à um golpe perpetrado por terceiros fora do limite de atuação do banco, sendo de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos veiculados em seu desfavor (Evento 29, CONT2).*

*A ré ----- por sua vez, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também rechaçou os argumentos apresentados com a inicial, sustentando que a culpa pelo evento danoso recai exclusivamente sobre o consumidor e, deste modo, a sua responsabilidade objetiva estaria ilidida no caso concreto. Assim, manifestou-se pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora (Evento 33, CONT1).*

*Houve réplica (Evento 40, RÉPLICA1).*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o relatório do essencial.*

*Decido.*

**Sentença** [ev. 42.1]: julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo a

seguir transrito:

*Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, declaro a resolução do mérito da causa, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/2015.*

*Condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte adversa, verba que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada um, na exata dicção do art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando o julgamento antecipado da lide, o tempo e o local de tramitação da demanda e a complexidade da matéria, suspensa a exigibilidade de pagamento, contudo, por litigar a autora sob o pálio da gratuidade da justiça (Evento 17, DESPADEC1).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Após, arquivem-se, com as baixas de estilo.*

**Razões recursais** [ev. 53.1]: a parte apelante requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

**Contrarrazões** [evs. 62.1, 63.1 e 64.1]: as apeladas postulam o não conhecimento, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar de contrarrazões, as requeridas pugnaram o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela parte autora por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A preliminar, todavia, deve ser rejeitada.

É dever do recorrente deixar claras as razões motivadoras do inconformismo, deduzindo os fundamentos de fato e de direito indispensáveis à demonstração do propósito da reforma da decisão proferida em primeira instância.

Acerca do tema, extrai-se da doutrina:

*Não há forma rígida à motivação. A versão originária do art. 531, revogada pela Lei 8.950/1994, exigia a interposição dos embargos infringentes mediante artigos.*

*Essa mudança não significa que inexistem requisitos para o cumprimento satisfatório do princípio da dialeticidade. É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. [...] Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o erro in indicando ou o error in procedendo objeto do recurso. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 109-110).*

O entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reprodução dos argumentos elencados na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSErvâNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.*

*CONFIGURAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC.*

1. *A reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal.*
2. *Na hipótese não houve impugnação suficiente dos fundamentos da sentença.*
3. *Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 832.883/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26-4-2016, DJe 13-5-2016).*

No caso vertente, a parte apelante evidenciou as razões de seu inconformismo, de modo que, havendo correlação entre os argumentos trazidos no recurso e os fundamentos utilizados na decisão vergastada, não se constata violação à regra da dialeticidade.

Por todo o exposto, rechaça-se a prefacial aventada em contrarrazões.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

### 2. MÉRITO

Trata-se de ação deflagrada com a pretensão de condenar as réis ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à parte autora, em função de falha na prestação de serviços, cujo defeito permitiu que falsários obtivessem grande vantagem pecuniária em desfavor da demandante.

Julgados improcedentes os pedidos, o objeto do recurso interposto pela parte autora consiste na

reforma da sentença pelas seguintes razões: [a] a responsabilidade das fornecedoras é objetiva; [b] configurada a hipótese de fortuito interno; [c] a abertura de contas fraudulentas foi facilitada.

O tema é regulado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

O juízo da origem rejeitou a pretensão deduzida pelo autor, fundando as razões de decidir na ausência de falha na prestação de serviço.

As razões consignadas na sentença adotaram solução adequada para o litígio, as quais passam a integrar os fundamentos do voto, porquanto alinhadas ao entendimento fixado na orientação jurisprudencial predominante nesta Corte:

*A parte autora pretende sejam as instituições bancárias açãoadas condenadas ao resarcimento dos prejuízos materiais e morais que suportou em decorrência do golpe do qual foi vítima. Para tanto, afirma que houve falha na prestação de serviço dos bancos réus, os quais teriam apresentado defeitos em seu sistema de segurança e não teriam adotado adequadamente as medidas de recuperação de valores que estavam a sua disposição e, deste modo, caracterizado o fortuito interno, devem serem condenadas ao pagamento das quantias discriminadas na peça de ingresso.*

*A autora juntou aos autos comprovantes das transferências via PIX que efetuou em favor de terceiros desconhecidos (Evento 1, COMP6), a resposta das rés aos protocolos de atendimento que foram abertos após o desenrolar da situação (Evento 1, NOT8) e, também, as mensagens de texto que trocou com a suposta recrutadora da produtora cinematográfica Paramount Pictures (Evento 1, ANEXO5).*

*Ademais, acostou ao feito o boletim de ocorrência que lavrou junto à Delegacia de Polícia virtual (Evento 1, BOC7) e o comprovante do resgate e do estorno de pequena quantia por parte de sua instituição financeira (Evento 1, ANEXO9).*

*Os bancos réus, em contestação, afirmam que a situação descrita na peça de ingresso, em verdade, configura verdadeira modalidade de culpa exclusiva da vítima, haja vista que a consumidora foi a única responsável pelo evento danoso, tendo transferido voluntariamente o numerário em favor de terceiros que sequer conhecia, sob a falsa promessa de que poderia reaver os valores e ainda mais dinheiro quando alcançasse o saldo suficiente indicado para a suposta liberação da importância.*

*Outrossim, as instituições bancárias afirmaram que adotaram todas as medidas de segurança necessárias para reaver os valores e impedir que a sua cliente fosse prejudicada de alguma forma; contudo, defendem que a engenharia social dos golpes é estruturada justamente a fim de tornar inócuo o tempo de reação do sistema de segurança dos bancos, pois, assim que o valor é depositado na conta do destinatário, o saque ou a transferência para outra conta é efetuada imediatamente e, neste modo, o rastreamento do numerário torna-se praticamente impossível, assim como a sua devolução para a conta de origem.*

*Diante do cenário dos autos, adianto que o julgamento de improcedência dos pedidos autorais é medida de rigor, pois está suficientemente comprovado que as instituições financeiras adotaram todos os mecanismos de segurança disponíveis para impedir a consolidação da fraude, como também está devidamente demonstrado que a autora agiu de forma totalmente negligente e ingênuo durante toda a dinâmica dos fatos.*

*De início, reputo ser importante descrever no que consistiu a fraude perpetrada por terceiro desconhecido em desfavor da autora, no intuito de que o golpe de engenharia social estruturado seja dissecado e a responsabilidade exclusiva da vítima, bem como a prestação adequada dos serviços bancários seja bem demonstrada diante dos argumentos jurídicos e dos elementos probatórios que foram acostados aos autos pelas partes.*

*No dia 18-02-2024, num domingo de manhã, a autora recebeu uma mensagem, via aplicativo de mensagens, de uma suposta recrutadora online da produtora cinematográfica internacional Paramount Pictures, lhe oferecendo um emprego de "meio período com salário diário". De acordo com a recrutadora, a autora ainda poderia, caso tivesse disponibilidade, trabalhar em período integral e ganhar remuneração superior, além de poder trabalhar em "qualquer hora e em qualquer lugar" (Evento 1, ANEXO5, pág. 1).*

*As funções da autora, de acordo com a recrutadora, consistiam em "usar do seu tempo livre para assistir os trailers de nossos filmes online e deixar os seus lindos comentários", podendo ganhar comissões depois de deixar os comentários nos vídeos divulgados pela produtora. A promessa é de que a autora poderia "ganhar facilmente de R\$ 300 a R\$ 800 reais usando seu tempo livre com os dedos todos os dias". No mais, ela receberia R\$ 10,00 (dez reais) por completar a primeira tarefa e R\$ 20,00 (vinte reais) adicionais ao ativar a sua conta de trabalho (Evento 1, ANEXO5, pág. 6).*

*A primeira tarefa, de acordo com a recrutadora, consistia em abrir a página da produtora Paramount Pictures no site/aplicativo YouTube, capturar um print da tela ao assistir um trailer e enviar na conversa na qual a contratação da autora se desenvolvia e, caso fosse cumprida com êxito, a autora já faria jus ao recebimento de sua primeira remuneração (Evento 1, ANEXO5, pág. 6)*

*A autora prontamente atendeu ao encargo que lhe foi repassado e a recrutadora, na sequência, já lhe informou o primeiro código de pagamento, o qual deveria ser informado para uma outra suposta funcionária da Paramount, de nome Daniela, no aplicativo de mensagens Telegram. O link do contato junto ao aplicativo Telegram foi informado pela recrutadora e a autora, temerosa em nele clicar, por poder se tratar de um golpe, disse que não o faria, tendo a recrutadora apenas repassado o nome do contato (Evento 1, ANEXO5, pág. 2 à 5).*

*Ao final da conversa, a autora informou à recrutadora que a "moça do Telegram", Daniela, havia lhe repassado para terceira pessoa. A recrutadora apenas agradeceu o empenho da autora e aconselhou que ela permanecesse com Daniela para que ela pudesse "orientar em como ganhar mais dinheiro". (Evento 1, ANEXO5, pág. 7 à 9).*

*A autora narrou na inicial que o nome da recrutadora era Shivani Gautam e que seu número de celular era +91 87379 75638, código que pertence à Índia, de acordo com a classificação dos códigos de discagem internacional.*

*Adiante, já nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2024, a autora afirma que assistiu a uma série de trailers e completou outras tantas tarefas que lhe foram repassadas pelos supostos prepostos da Paramount Pictures e, deste modo, o seu saldo junto à produtora de filmes internacional se encontrava num ótimo patamar, o que fez a autora requerer a sua liquidação, isto é, o seu saque e/ou a transferência para sua conta bancária.*

*O saldo, contudo, não lhe foi liberado em decorrência de que supostamente ainda estavam faltando valores a serem acrescidos, ao ponto de atingirem o limite suficiente para que então pudesse ser sacados ou transferidos em seu favor, de acordo com o que lhe foi informado pela recrutadora da produtora.*

*Deste modo, a autora foi orientada a depositar o numerário faltante e, visando a obtenção do saldo que já havia constituído junto à produtora de filmes, decidiu efetuar as transferências para as contas bancárias informadas pelas falsas prepostas da Paramount Pictures, no intuito de que o valor limite fosse alcançado e as quantias fossem posteriormente depositadas em sua conta.*

*Em síntese, a autora deveria transferir dinheiro para as contas bancárias informadas pelas falsas prepostas da produtora de filmes para que os valores transferidos fossem acrescidos ao seu saldo já existente e, juntos, ambos pudesse atingir o patamar limite para liberação, de acordo com a produtora, e assim, todos os valores fossem estornados em favor da demandante (a autora deveria transferir dinheiro para, ao final, recebê-lo de volta acrescido do saldo a que acreditava fazer jus).*

*Por incrível que possa parecer, a autora acabou transferindo aos golpistas o valor total de R\$ 29.131,01 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e um centavo), em treze diferentes transações via PIX, para diferentes contas bancárias, efetuadas continuamente dentre os dias 19 e 20 de fevereiro de 2024, logo após ter sido supostamente contratada pela cinematográfica internacional.*

*Após ter efetuado o último depósito e não ter obtido êxito em contatar a recrutadora Shivani Gautam ou outros supostos funcionários da Paramount Pictures, a autora se deu conta de que havia caído em um golpe e, de imediato, entrou em contato com seu banco para que cancelasse as transferências e bloqueasse os valores nas contas dos destinatários, o que foi atendido, em parte, considerando que as instituições demandadas não lograram êxito em alcançar a maior parcela do patrimônio que foi transferida.*

Pois bem.

*Da análise dos fatos, bem como dos elementos probatórios que foram produzidos pelas instituições bancárias em suas contestações, entendo que a ação/conducta/serviço das réis não apresentou nenhuma espécie de defeito ou de falha que sustente o pedido de indenização formulado pela parte autora; afinal, ao contrário do que foi afirmado pela consumidora na inicial, as acionadas não se quedaram inertes e efetivamente adotaram medidas de segurança visando impedir ou, ao menos, amenizar os prejuízos que foram amargados pela autora.*

*Os próprios documentos juntados pela autora demonstram que as réis receberam os protocolos de atendimento ingressados pela cliente e, já na sequência, procuraram científicar-se das informações repassadas e alcançar os valores transferidos pela demandante, o que somente não foi possível em virtude de que o numerário depositado na conta dos golpistas já havia sido transferido para outras contas, instituições ou então já havia sido liquidado quando da ação de bloqueio cadastrada pelo sistema de segurança da ré.*

*A autora afirma que houve um lapso de demora das instituições bancárias ao adotarem tais ações, contudo, se faz necessário destacar que a consumidora passou a transferir as quantias aos golpistas no dia 19-02-2024 e somente se deu conta da existência do golpe após transferir a última parcela via PIX, em 20-02-2024, no dia seguinte, no final da tarde, às 18h17m (Evento 1, INIC1, pág. 4), quando já havia transcorrido tempo mais do que suficiente para que os destinatários tivessem limpado as suas contas bancárias, frustrando toda e qualquer ação dos bancos.*

*O lapso de demora, em verdade, é apenas da autora, pois, além de ter passado o dia 19-02-2024 sem perceber a engenharia social do golpe que foi empregado pelos estelionatários, ainda deixou transcorrer boa parte do dia 20-02-2024 (a autora também transferiu vultuosas quantias de dinheiro neste dia), para que somente então se deparasse com o prejuízo material ao qual havia se submetido na intenção de obter altas quantias de lucro, de forma fácil, rápida e sem esforço, o que, conforme nos ensina a história e o senso comum, não existe.*

*Importa ressaltar que as transferências bancárias via PIX tornaram-se populares justamente pela agilidade, simplicidade e facilidade com que o dinheiro é transferido para a conta bancária do destinatário, seja ela da mesma instituição financeira ou não, bastando, apenas, que o titular da conta possua o aplicativo de seu banco e acesso à internet onde está. O serviço oferecido pelas casas bancárias, por óbvio, possui limitações de segurança, como limite de transferências numa operação e apenas em um dia, além de verificação prévia dos dados do destinatário, a fim de que a operação seja confirmada pelo titular da conta e este possa efetuar a transferência com a segurança necessária.*

*Na situação em apreço, destaca-se que a autora não infringiu o seu limite de numerário por transferência única e nem o seu limite diário de envio de quantias para terceiros, de tal sorte que o aplicativo do banco não pôde detectar nenhuma espécie, indício ou suspeita de fraude em suas operações.*

*Ademais, nota-se que as transferências partiram de seu próprio dispositivo previamente cadastrado e habilitado nos sistemas de segurança do banco, foram efetuadas mediante a inserção de sua senha cujo acesso é restrito à própria titular da conta e, não suficiente, ocorreram durante o dia, em horário considerado normal, em dia de semana (segunda e terça-feira), e para diferentes contas, do que decorre ser legítima a não constatação da fraude por parte da instituição bancária.*

*Ora, se a autora possui um limite de gastos, o que é decidido em comum acordo com a casa bancária, precipuamente quando a intenção do cliente é aumentar a sua disponibilidade e liberdade de transferência, é totalmente crível raciocinar que o aplicativo do banco não irá noticiar a ocorrência de fraude se as transferências não alcançarem o limite ou valores aproximados - do que decorre a ausência de elementos aptos a atestarem a falha de segurança da ré.*

*No mais, destaca-se que à autora foi outorgada a oportunidade de verificar os dados de cada uma das operações que foram efetuadas, o seu valor, destinatário, instituição bancária, etc., e, ainda assim, ela inseriu sua senha e concretizou o envio do numerário voluntariamente, também não ocorrendo nenhuma falha de segurança da instituição bancária neste particular.*

*Por fim, nota-se que as transferências foram efetuadas para contas bancárias de diferentes titularidades, comportamento empregado pelos golpistas justamente para impedir que o sistema bancário verificasse alguma circunstância suspeita caso todos os valores fossem transferidos para uma único destinatário, de forma fracionada, o que, certamente, indicaria a ocorrência de fraude.*

*Por estes motivos, estando demonstrada a higidez do sistema de segurança da casa bancária, conclui-se que a fraude somente foi perpetrada em virtude do comportamento negligente, ingênuo e despreocupado da própria consumidora, que, no afã de obter um rendimento extra sem sair de casa, simplesmente assistindo a vídeos na internet e tecendo "comentários lindos", decidiu se submeter à tarefas iníquas de transferir dinheiro para estranhos, de modo que a perda patrimonial por ela experimentada resultou apenas de sua própria e exclusiva desídia, circunstância suficiente para derruir a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, inc. II, do CDC.*

*Importa destacar, nesse contexto, que a autora é maior, capaz, jovem, bem instruída e qualificada profissionalmente (professora), donde se conclui que possui conhecimentos básicos como usuária da internet, aplicativos de celular e de outras ferramentas de tecnologia digital, pelo que não pode alegar ignorância acerca das inúmeras fraudes e golpes que diariamente são noticiados no país. Logo, diferentemente do que poderia ocorrer com pessoas (semi)analfabetas e/ou idosas desacostumadas a lidar com a tecnologia moderna, era possível esperar e exigir da autora que desconfiasse da generosa proposta, tomasse as cautelas necessárias antes de aceitá-la e viesse a negar o convite, o que infelizmente não fez, devendo agora arcar com as consequências da sua conduta.*

*Logo, está-se diante de evidente responsabilidade exclusiva do consumidor, suficiente para derruir a responsabilidade das casas bancárias demandadas, considerando que a falha essencial e que veio a tornar possível a perpetração da fraude foi a inocência da vítima ao aceitar uma proposta de emprego formulada por aplicativo de mensagens, num domingo de manhã, de maneira totalmente informal, por um número cujo código de área e discagem é da Índia, de uma produtora cinematográfica de grandeza internacional, com remuneração atrativa, fácil e com esforço mínimo - cenário totalmente fantasioso criado pelos golpistas.*

*A situação é tão esdrúxula ao ponto de uma suposta recrutadora de uma produtora internacional, sediada em Hollywood, na cidade de Los Angeles, Califórnia, nos Estados Unidos da América, entrar em contato com uma pessoa que não é do ramo cinematográfico e que não se candidatou para a vaga, por meio de um número de telefone com código de área da Índia, com o nome de Shivani Gautam, escrevendo mensagens em português, oferecendo um emprego sem contrato de trabalho, instrumento de adesão, etc., para que a pessoa apenas assista a trailers de filmes e acumule saldo, o qual somente será liberado mediante a transferência de quantias de dinheiro para diferentes contas bancárias cuja titularidade pertence a terceiros, estranhos e sediados no Brasil (os nomes dos titulares das contas são todos de brasileiros) (Evento 1, COMP6).*

*É simplesmente impossível imaginar um cenário no qual este tipo de acontecimento tomaria forma, haja vista que uma produtora deste calibre jamais entraria em contato com alguém de forma aleatória e, em troca de algumas visualizações em seus trailers, ofereceria um emprego com significativa remuneração e sem a formação de nenhum vínculo oficial, além do que também seria demasiadamente forçoso acreditar que esta companhia demandaria o envio de dinheiro no intuito de alcançar o patamar suficiente para liberação de um suposto saldo constituído pelo contratado.*

*Com efeito, a atitude impensada da consumidora foi a única causa da perda de patrimônio que experimentou, pois, bastava um olhar crítico e um pouco mais cético da situação para que todo o desenrolar nocivo do caso fosse evitado, por meio do simples bloqueio do contato/número no aplicativo.*

*Ora, é cediço na visão do homem médio que os atalhos para atingir sucesso e realização financeira de forma simples, fácil e rápida estão sempre atrelados a golpes ou à práticas criminosas, devendo serem evitados em ambas as situações. A vontade da autora em obter acesso a uma fonte de rendimento extra, sem sair de casa e com o mínimo esforço resultou nesta nefasta situação, na qual perdeu parcela considerável de suas economias, de tal sorte que a máxima de que "inexiste atalho para o sucesso" novamente se mostrou verdadeira.*

*A autora se deixou iludir por uma falsa promessa de que seria bem recompensada por assistir trailers de filmes de um estúdio internacional e, ao ser ludibriada por um feixe de confiança inicial outorgado pelos golpistas, deixou-se embalar pelas promessas subsequentes de enriquecimento, tendo investido significativa quantia de dinheiro e somente depois se deparado com o engodo ao qual havia se submetido no caso concreto, o que, certamente causa tristeza e indignação, porém não configura motivo suficiente para afastar a sua responsabilidade exclusiva pelo ocorrido.*

*Nestes casos, é pacífico o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima foi o fator determinante/decisivo para a ocorrência do golpe, afastando, por completo, a tese de que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras por não adotarem as medidas de segurança adequadas, visto que rompido o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta imputada aos bancos demandados.*

*A verdade é que situações desta natureza caracterizam um caso fortuito externo, pois estão fora da alçada das funções e das responsabilidades atribuídas às instituições financeiras, não sendo previsível que a autora esteja sofrendo alguma espécie de golpe quando deliberadamente transfere quantias para contas de titularidade de terceiros, pessoas físicas, mediante a inserção de sua senha, conferência de seus dados, sem extrapolar o limite, etc., sem que nenhuma delas tenha indicado a repetição e a anomalia necessárias para que o sistema de segurança detectasse alguma irregularidade.*

O raciocínio contrário teria o perigoso efeito de chancelar a responsabilidade integral das instituições financeiras, o que não se pode admitir, haja vista que, muito embora a lei lhe atribua responsabilidade mais severa, de natureza objetiva, é logicamente impossível que os bancos possam prever toda e qualquer situação de golpe ou de irregularidade que a todo tempo é reinventada e empregada em seu desfavor, ainda mais quando há significativa parcela de contribuição involuntária do cliente para a ocorrência do evento, como no caso dos autos, em que a inocência exacerbada da autora permitiu que uma série de quantias fossem transferidas de suas contas bancárias com o seu consentimento, de tal sorte que não há se falar em falha dos bancos demandados.

*Na hipótese dos autos, portanto, não restou evidenciado nexo causal entre os danos relatados e o exercício da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras demandadas, de modo que configurada a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, inciso II do § 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, acarretando o julgamento de improcedência dos pedidos.*

Nessa linha ensinam FLÁVIO TARTUCE e DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: "A culpa exclusiva do próprio consumidor representa a culpa exclusiva da vítima, outro fator obstativo do nexo causal, a excluir a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva. Tem-se, na espécie, a autoexposição da própria vítima ao risco ou ao dano, por ter ela, por conta própria, assumido as consequências de sua conduta, de forma consciente ou inconsciente. Mais uma vez, por razões óbvias de ampliação, prefere-se o termo fato exclusivo do consumidor, a englobar a culpa e o risco". (*Manual de Direito do Consumidor - Volume Único*, 7. ed., São Paulo: Grupo Gen, p. 244)

A jurisprudência corrobora o raciocínio:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DA LEI CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE MERECE SER MANTIDA. (...) 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".** (TJSC, Apelação Cível n. 0305011-09.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 11-07-2019).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE PERPETRADO POR TERCEIROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSUBSTÂNCIA. AUTORA QUE FOI INDUZIDA A REALIZAR TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EM FAVOR DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A FRAUDE TENHA SIDO PRATICADA ATRAVÉS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DA DEMANDADA. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO NÃO ATRIBUÍVEL À RÉ. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA AUTORA EM RELAÇÃO À FRAUDE OCORRIDAS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Se o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da consumidora, que contribuiu para a ação fraudulenta de terceiros, caracteriza-se a hipótese de fortuito externo, o que impede a responsabilização civil da empresa Ré. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação n. 5000396-05.2022.8.24.0024, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-06-2024).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DEFENDIDA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA PELO GOLPE PERPETRADO POR TERCEIROS. INSUBSTÂNCIA. AUTORA QUE, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, TRANSFERIU OS VALORES DE SUA CONTA BANCÁRIA PARA CONTAS MANTIDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, NO INTENTO DE OBTER LUCRO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CORRENTISTA. EVIDENCIADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação n. 5005109-41.2022.8.24.0018, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-07-2024).

**APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS". PRETENSA REPARAÇÃO EM VIRTUDE DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM FAVOR DE TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE PERPETRADA POR SUPOSTO FUNCIONÁRIO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO DO BANCO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. SUSTENTADA A PROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INSUBSTÂNCIA. CONSUMIDORA QUE FOI VÍTIMA DO "GOLPE DA FALSA CENTRAL". AUSÊNCIA DA CAUTELA NECESSÁRIA DIANTE DAS DIVERSAS EVIDÊNCIAS QUE APONTAVAM PARA A EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. (...) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA BANCÁRIA, AINDA QUE POR MEIO DO VAZAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA CORRENTISTA, OU PELA EVENTUAL MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA NA CONTA CORRENTE. SÚMULA 479 DO STJ INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO AFASTADA [ART. 14, § 3º, INC. II, DO CDC]. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação n. 5019790-50.2021.8.24.0018, rel. Des. Davidson Jahn Mello, Segunda Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 19-09-2024).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSUBSTÂNCIA. AUTOR QUE FOI INDUZIDO A REALIZAR TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS EM FAVOR DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA TERIA VAZADO INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO NÃO ATRIBUÍVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS QUE LHE FORAM OFERECIDAS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** Se o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, que contribuiu para a ação fraudulenta de terceiros, caracteriza-se a hipótese de fortuito externo, o que impede a responsabilização civil da instituição financeira. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000727-83.2023.8.24.0013, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-05-2024).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORMALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PELA AUTORA EM FAVOR DO FRAUDADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (...) MÉRITO. PRETENSÃO DE REFORMA DA**

**SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS EM RAZÃO DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO BANCO DEMANDADO. INSUBSTÊNCIA. AUTORA QUE FORMALIZOU VOLUNTARIAMENTE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA TERCEIRO, APÓS RECEBER LIGAÇÃO TELEFÔNICA DE CRIMINOSO, O QUAL LHE PASSOU ORIENTAÇÕES POR MEIO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO NÃO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER VAZAMENTO DE DADOS PELO DEMANDADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. CAUSA EXCLUcente DE RESPONSABILIDADE (ART. 14, §3º, II, CDC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) (TJSC, Apelação n. 5000355-46.2023.8.24.0010, rel. Des. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2024).**

*E, em casos análogos, nos quais a fraude é ainda mais elaborada:*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGADA FRAUDE. (...) ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER AFASTADA QUANDO O EVENTO DANOSO DECORRE DE TRANSAÇÕES QUE, EMBORA CONTESTADAS, SÃO REALIZADAS COM A APRESENTAÇÃO FÍSICA DO CARTÃO ORIGINAL E MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA" (RESP 1633785/SP, MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS AO PROCURADOR DO BANCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5006900-49.2020.8.24.0007, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-09-2024).**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. FRAUDE NA EMISSÃO DO BOLETO. TRATATIVAS QUE SE DERAM POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR EM CANAL DE COMUNICAÇÃO NÃO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÕES PESSOAIS E CONTRATUAIS FORNECIDAS PELO PRÓPRIO DEMANDANTE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO NÃO CONFIGURADO. ART. 14, § 3º, DA LEI N. 8.078/1990. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (TJSC, Apelação n. 5029309-15.2022.8.24.0018, rel. Des. Leone Carlos Martins Junior, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 03-09-2024).**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE QUE SOFREU GOLPE DE TERCEIRO DESCONHECIDO. FRAUDE OPERADA MEDIANTE BOLETOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITO OBJETIVANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. ARGUMENTO DE QUE DADOS FORAM VAZADOS POR CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DO BANCO). INSUBSTÊNCIA. CONVERSA VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA E WHATSAPP COM SUPOSTO ATENDENTE DE BANCO. NÚMERO DIVERSO DOS CANAIS OFICIAIS DO DEMANDADO. AINDA, INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DISTINTO NO DOCUMENTO QUITADO. TRANSAÇÃO SUSPEITA EM RAZÃO DA DESCONFORMIDADE ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E O DA QUITAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA (OPE LEGIS) QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, A PROVA DO FATO NO QUAL SE FUNDAMENTA O SEU PEDIDO. SÚMULA N. 55 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEXO CAUSAL ENTRE DANO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NÃO EVIDENCIADO. CONSUMIDORA QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS ANTES DE EFETUAR O PAGAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO (FORTUITO EXTERNO). EXCLUDEnte DE RESPONSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. (...) (TJSC, Apelação n. 5010792-46.2020.8.24.0045, rel. Desª. Denise Volpato, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 23-07-2024).**

*Ainda que seja lamentável o ocorrido e cause revolta e indignação a situação à qual se submeteu a autora, a verdade é que, inexistindo defeitos na prestação de serviços das instituições bancárias, não pode o Poder Judiciário agir de forma paternalista para amparar e tutelar financeiramente o consumidor lesado em todas as oportunidades, transferindo a sua responsabilidade pelo evento danoso para os bancos que não concorreram minimamente para a perda patrimonial suportada, tão somente pelo fato de que estas são instituições de grande porte econômico e poderiam suprir as necessidades imediatas do consumidor hipossuficiente, ainda mais quando a ação inconsequente deste foi a causa motriz para o golpe da qual foi vítima.*

*Ou seja, o consumidor tem que ser protegido, por ser vulnerável, mas não pode ser tratado como incapaz (paternalismo jurídico exacerbado), de tal sorte que deve responder pelos seus atos sem proteções pretorianas desmedidas. D fato, no chamado paternalismo exacerbado verifica-se a "intervenção legal para proteger adultos capazes e competentes das consequências danosas de suas próprias escolhas, mesmo que essas escolhas tenham sido tomadas voluntariamente" (TREBILCOCK, Michael. The limits of freedom of contract. Cambridge: Harvard University Press, 1997, p. 150-151).*

*Afinal, se não está provado o direito alegado ou se a circunstância fática demonstrada não concorre para a consequência jurídica pretendida, não cabe ao juiz alterar a lógica dos acontecimentos e do direito aplicável no desiderato de reverter situação desfavorável causada pelo próprio consumidor, sob pena de desvirtuamento do sistema jurídico.*

Conforme exposto, no caso em apreço, a responsabilidade da parte recorrida é objetiva, necessitando para a sua configuração apenas da prova do dano e do nexo de causalidade entre os serviços prestados e o prejuízo suportado pelo consumidor.

A configuração do dever reparatório, em casos dessa natureza, prescinde da comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor. Por consequência, para se impor a obrigação de indenizar, basta a evidência do ato ilícito, com a demonstração do nexo de causalidade do fato com a conduta do agente.

Satisfeitos tais pressupostos, o fornecedor arcará com os infortúnios de qualquer ordem ocasionados em prejuízo do consumidor, frisa-se, independentemente da comprovação de culpa.

Todavia, caso demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, não haverá qualquer responsabilização

dos prestadores de serviço.

No caso concreto, é fato incontrovertido, porque expressamente admitido pela parte autora, a **transferência voluntária** via PIX de R\$ 29.131,01 a terceiros golpistas.

Do caderno probatório, constata-se que a autora agiu com negligência ao efetuar a transferência de fundos em favor de terceiros tendo como objetivo o recebimento de comissão pela prestação de serviços remotos.

Embora as requeridas tenham responsabilidade pela conduta de falsários quando não é diligente na guarda de seus dados bancários [ex vi das Súmulas 497 da Corte de Cidadania e 35 do Grupo de Câmara deste Sodalício], **não detém qualquer ingerência quando as operações são realizadas pela própria cliente, sem quebra do sigilo de suas informações pessoais, por falta de cautela.**

Logo, malgrado as alegações vertidas pela apelante nas razões do seu recurso, a instituição financeira não teve participação no prejuízo suportado.

Dessa forma, considerando que a própria autora, com pleno acesso à sua conta bancária, realizou as transações bancárias aos terceiros estelionatários, não há falha na prestação do serviço ou quebra no dever de segurança, inexistindo conduta negligente ou desidiosa a ser imputada aos requeridos.

Aliás, ressalta-se, quando a demandante realizou as transferências ainda estava levada pela ânsia de conseguir uma remuneração alta por um trabalho simples. Dessa forma, não há garantias de que, se a instituição financeira ré bloqueasse as transações naquele momento e entrasse em contato com a consumidora para confirmar o negócio sua resposta seria negativa, ou seja, ainda que tomadas medidas de segurança, não haveria certeza de que o golpe não seria perfectibilizado.

Em suma, a apelante agiu de maneira independente e direta ao se comunicar com os fraudadores por mensagens, sem qualquer interferência ou contribuição dos apelados. A transferência das quantias foi feita sob a suposição de que o recorrente estava realizando uma transação legítima. Portanto, a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a apelante, que não tomou as precauções necessárias para verificar a legitimidade das operações que estava realizando.

Portanto, no caso sob análise, está-se diante de hipótese de fortuito externo, caracterizado pela ocorrência de eventos imprevisíveis e inevitáveis, alheios à atividade bancária desenvolvida, não integrando seus riscos, o que afasta a responsabilidade das fornecedoras.

Para corroborar:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a ação. Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Golpe do "Falso emprego". Terceiros que ofereceram oportunidade de emprego mediante o pagamento de certas quantias pela vítima, por meio de aplicativos de mensagens "Telegram". Autora que realizou as transações voluntariamente, sem se cercar de cautelas. Ausência de falha na prestação de serviço da ré em decorrência de fortuito externo. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida.*

#### *RECURSO DESPROVIDO*

*(TJSP; Apelação Civil 1024050-63.2023.8.26.0068; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

Em conclusão, o recurso deve ser desprovido.

### 3. HONORÁRIOS RECURSAIS

Desprovido o recurso, fixam-se honorários recursais em favor do(a) advogado(a) da parte apelada em 5%, cumulativamente aos honorários sucumbenciais fixados na origem, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, porém mantida a suspensão da sua exigibilidade, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **ALEX HELENO SANTORE, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5910116v10** e do código CRC **d7cd7625**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALEX HELENO SANTORE** Data e Hora: 25/03/2025, às 09:38:16